

LEI Nº 322/98

“Dispõe sobre a instituição do Sistema Municipal de Auditoria e Avaliação do Sistema Único de Saúde e das entidades e empresas, da área de saúde, contratadas ou conveniadas com a Prefeitura do Município de Bertiooga e dá outras providências.”
Autor: Arquiteto LUIZ CARLOS RACHID.

Arquiteto **LUIZ CARLOS RACHID**, Prefeito do Município de Bertiooga, faço saber que a Câmara Municipal de Bertiooga aprovou em Sessão realizada no dia 08 de dezembro de 1.998 e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei,

Art. 1º. Fica instituído no Município de Bertiooga, o Sistema Municipal de Auditoria e Avaliação do Sistema Único de Saúde e das demais entidades e empresas, da área de Saúde, contratadas ou conveniadas com esta Prefeitura, que obedecerá as normas gerais fixadas pela União e ao disposto nesta Lei.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Auditoria: Ato pelo qual o servidor fiscaliza a contabilidade das pessoas jurídicas que integram ou participam do sistema, visando a verificação da exatidão e regularidade das contas apresentadas, visando a verificação da exatidão e regularidade das contas apresentadas e das informações constantes dos documentos técnicos e contábeis do Sistema Único de Saúde e das entidades e empresas, da área de Saúde, contratadas ou conveniadas por esta Prefeitura;

II - Avaliação: Ato pelo qual se analisa a veracidade das informações relativas à qualidade, desempenho e o grau de resolutividade das ações e serviços executados no âmbito do SUS e das entidades e empresas, da área de Saúde, contratadas ou conveniadas por esta Prefeitura.

Art. 3º. O Sistema Municipal de Auditoria e Avaliação será coordenado pela Secretaria Municipal de Saúde através de seus diversos órgãos que exercerão a fiscalização técnico-científica, contábil, financeira e patrimonial além da avaliação de desempenho, qualidade e resolutividade das ações e serviços de saúde.

§ 1º. Os atos de auditoria e avaliação serão exercidos por servidores vinculados aos órgãos da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 2º. As atividades de auditoria e avaliação realizadas pelo sistema municipal não elidem a fiscalização exercida pelo Tribunal de Contas do Estado.

§ 3º. O Secretário Municipal de Saúde através de portaria designará os servidores que prestarão serviços ao Sistema Municipal de Auditoria e Avaliação.

§ 4º. Em casos de necessidade comprovada, ouvido o Conselho Municipal de Saúde, poderá a Secretaria de Saúde e Bem Estar Social nomear servidores de outras esferas de governo para o desempenho de atividades junto ao Sistema Municipal de Auditoria e Avaliação.

Art. 4º. As atividades de auditoria contábil, financeira e patrimonial e a avaliação de desempenho, qualidade e resolutividade das entidades que integram o Sistema Único de Saúde serão executadas das seguintes formas:

I - análise de relatórios, no mínimo trimestrais, encaminhados pelas unidades próprias, objetivando avaliar a gerência de cada unidade através do confronto com as operações e metas do plano local de saúde;

II - a fiscalização contábil, financeira e patrimonial das entidades contratadas ou conveniadas do SUS e de outras porventura existentes e fiscalização operacional "in loco".

Parágrafo Único. A avaliação de desempenho, qualidade e resolutividade das unidades próprias ou integrantes do SUS, bem como das entidades contratadas ou conveniadas com a Prefeitura, será feita mediante a análise de prontuários de atendimento individual do usuário e instrumentos do sistema de informação ambulatorial e hospitalar e supervisão "in loco".

Art. 5º. Integrará o Sistema Municipal de Auditoria e Avaliação uma comissão intersetorial que terá as seguintes atribuições:

I - analisar o relatório final dos processos instaurados com o objetivo de apurar irregularidades ocorridas na prestação de serviço no âmbito do SUS;

II - solicitar ao Sistema Municipal de Auditoria e Avaliação a fiscalização de unidade ou entidade integrante do SUS, bem como das entidades e empresas contratadas ou conveniadas com a Prefeitura;

III - tomar providências necessárias para a apuração de denúncias de irregularidades no SUS, bem como das entidades e empresas contratadas ou conveniadas com a Prefeitura, incluindo as veiculadas pela imprensa;

IV - encaminhar os resultados dos processos para a Secretaria de Assuntos Jurídicos para a adoção das medidas cabíveis.

Art. 6º. É vedado ao servidor designado para o exercício das funções previstas nesta lei:

I - manter vínculo empregatício com entidade contratada ou conveniada do SUS;

II - auditar e/ou avaliar entidade onde preste serviço como autônomo;

III - ser proprietário, dirigente ou acionista, sócio ou cotista de entidade do SUS, bem como das empresas contratadas ou conveniadas com a Prefeitura.

Art. 7º. Os indícios de irregularidade na aplicação de recursos ou na prestação de serviços no Sistema Único de Saúde e das entidades e empresas contratadas ou conveniadas com a Prefeitura, deverão ser apurados através de processos administrativos que deverão ser concluídos em 60 (sessenta) dias e encaminhados à Comissão Especial para análise e deliberação.

Parágrafo Único. Comprovado o envolvimento de servidor público municipal em irregularidade, será o mesmo objeto de instauração de processo administrativo disciplinar, seguindo-se os ditames do Estatuto do Servidor Público Municipal.

Art. 8º. O Conselho Municipal de Saúde, através de solicitação fundamentada de seu presidente, poderá solicitar a realização de auditoria especial.

Art. 9º. É vedado o exercício das funções descritas nesta lei por outro órgão da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bertioga, 16 de dezembro de 1998.

Arquiteto **LUIZ CARLOS RACHID**
Prefeito do Município

Registrado no Livro Competente e
Publicado no Quadro de Editais
da Secretaria de Administração,
Finanças e Jurídico.